



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 829, DE 2019 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Estabelece normas gerais para licitação e contratação, pela administração pública direta e indireta, de serviços de organização de eventos por intermédio de empresas classificadas como organizadoras de eventos. (Estatuto de Contratação de Eventos)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7069/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações de serviços de organização de eventos por intermédio de empresas assim qualificadas, pela administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º São organizadoras de eventos as empresas que tenham como objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, conforme classificação dada pelo art. 30 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Nos casos omissos aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, será aplicada a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Subordinam-se às determinações desta Lei a administração pública direta e indireta, seus órgãos e entidades por elas controladas, seja dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, de qualquer dos entes mencionados no caput desse artigo.

Art. 2º Para fins de aplicabilidade desta Lei conceituam-se eventos como o conjunto de atividades dispostas no §1º deste artigo, vinculadas à estratégia de comunicação da administração pública, e exercidas de forma integrada para o atingimento de um fim específico de interesse público e mediante remuneração.

§ 1º Dentre as atividades relativas aos serviços de eventos, compreendem-se:

I – elaboração de projeto de evento com o detalhamento das etapas, dos itens necessários e das providências a serem tomadas para a execução dos serviços licitados;

II – disponibilização ou locação dos espaços, materiais e equipamentos necessários à execução do objeto;

III – administração e supervisão das tarefas de instalação, montagem e funcionamento da infraestrutura necessária à operacionalização dos serviços;

IV – elaboração da programação dos trabalhos a serem executados no evento, com a disponibilização de pessoal e de equipamentos;

V – fornecimento de acessórios e de equipamentos atinentes à interpretação e à tradução simultânea, bem como a instalação e a disponibilização de pessoal qualificado para a devida operação;

VI – disponibilização de pessoal para operacionalizar serviços de recepção, cerimonial, atendimento e assistência ao público;

VII - disponibilização de pessoal para operacionalizar serviços de som e projeção;

VIII – sinalização informativa de espaços e serviços disponíveis; e

IX – outros serviços que atendam às necessidades específicas dos eventos.

§ 2º A realização dos eventos poderá se dar através de conferências, encontros, feiras, exposições, reuniões, palestras, debates, workshops, audiências públicas, festivais ou outros acontecimentos relativos às atividades dispostas no caput do presente artigo, mantendo-se o interesse público.

§ 3º As empresas que pretendam participar de processos licitatórios para contratações por intermédio desta Lei, deverão comprovar sua inscrição perante o Ministério do Turismo ou Conselho Profissional eventualmente competente para atestar a qualificação da empresa como organizadora de eventos.

§ 4º A contratação dos serviços de eventos, por sua natureza, pressupõe a disponibilização de pessoal terceirizado para a execução das atividades, bem como a subcontratação dos itens dispostos no §5º deste artigo.

§ 5º Consideram-se dentro da organização de eventos as atividades abaixo relacionadas, sendo autorizada a sua subcontratação e vedada a imposição de percentual limitador a:

I – serviços de alimentação, incluindo disponibilização de pessoal, equipamentos, materiais, acessórios e insumos para elaboração das refeições e bebidas;

II – disponibilização de transporte, incluindo pessoal, veículos, passagens e traslados;

III – provisionamento de hospedagem, incluindo disponibilização de quartos e insumos para atendimento de necessidades básicas;

IV – aluguel de estruturas e serviços de montagem de estruturas provisórias;

V – serviços gráficos;

VI – serviços audiovisuais, fotografias, filmagens e produções artísticas;

VII – serviços de sonoplastia;

VIII – pessoal de apoio, limpeza, conservação e segurança;

IX – serviços de ambientação, cenografia, decoração e mobiliário de apoio;

§ 6º A empresa contratada nos termos desta Lei poderá subcontratar os serviços mencionados no § 5º deste artigo ou outros que venham a ser complementares à execução do objeto, devendo o órgão licitante fazer constar no edital, de forma expressa, a previsão da subcontratação.

§ 7º Poderão ser estabelecidos critérios ou graus de qualidade na prestação dos serviços a serem terceirizados, a depender do tipo de evento a ser licitado.

§ 8º Considerando que o objeto descrito na presente lei possui como atividade

preponderante o critério intelectual inerente às atividades de organização de evento, é defesa a contratação de terceiros ou a subcontratação dos serviços da linha criativa, layout, planejamento, formatação, organização e coordenação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 3º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatório o tipo “técnica e preço”, constante do art. 45, § 1º, III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º O instrumento convocatório das licitações que tenham como objeto os serviços mencionados nesta Lei, deverá satisfazer às exigências contidas no art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 e:

I – os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas técnicas, nos termos do inciso XII do art. 9º desta Lei;

II – as informações suficientes para que os interessados elaborem propostas, serão estabelecidas em um termo de referência, de forma precisa, clara e objetiva;

III – a proposta técnica será composta de um projeto de implementação, que leve em conta e dê pleno atendimento às exigências expressas no termo de referência, bem como faça constar as informações referentes à capacidade técnica do proponente;

IV – a proposta de preço conterá os custos de cada um dos serviços licitados, seja aqueles pertinentes à contratação direta, assim como os que serão subcontratados nos termos do § 5º do art. 2º desta Lei;

V – o julgamento das propostas técnicas e de preços, assim como o julgamento final, deverão se ater somente aos critérios especificados no instrumento convocatório, sendo vedada a criação ou superação de critérios;

VI – serão fixados critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de eventual empate pela soma de pontos das propostas técnicas;

VII – para proposta técnica poderá ser fixado o número máximo de páginas e as datas a partir das quais devam ter sido elaboradas as propostas;

VIII – será vedada a aposição de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do proponente em qualquer parte dos invólucros que abrigarão a documentação de habilitação, propostas técnica e comercial;

IX – será desclassificado o licitante que descumprir as disposições do instrumento convocatório;

X – o órgão licitante, visando ao julgamento das propostas técnicas, deverá designar subcomissão nos termos do art. 8º desta Lei;

XI – o edital deverá prever critérios objetivos para manutenção do equilíbrio das propostas técnicas, os quais devem ser observados pela subcomissão prevista no art. 8º desta Lei, que será competente para reavaliar a pontuação atribuída a um quesito sempre que se verifique desequilíbrio;

§ 1º No caso do inciso XI deste artigo, seguindo a diferença de pontuação técnica, após a reavaliação do quesito pelos componentes da subcomissão, obriga aos membros que se pronunciaram pelas pontuações que ocasionaram o desequilíbrio, registrar em ata as razões da manutenção da pontuação do quesito reavaliado.

§ 2º A ata mencionada no parágrafo anterior deverá ser assinada por todos os membros da subcomissão e será encartada no processo licitatório passando a ser parte integrante e passível de questionamento pelas licitantes, quando da avaliação do julgamento técnico.

§ 3º Ainda que sejam desclassificadas as propostas técnicas, por descumprimento do edital, deverão ser conferidos pontos aos quesitos.

§ 4º A pontuação das propostas técnicas desclassificadas deverão constar em documento apartado, que deverá ser acondicionado em envelope hermeticamente fechado e rubricado pelos membros da subcomissão, passando a fazer parte do processo licitatório até que expirem os prazos recursais relativos a tal fase da licitação.

Art. 5º A proposta técnica mencionada no inciso III do art. 4º desta Lei deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – texto que apresente a compreensão do proponente a respeito do objeto licitado e de sua execução;

II – texto que demonstre a estratégia de execução, e indique as formas consideradas pelas licitantes a alcançar os resultados mencionados no edital;

III – exemplificação da execução e roteiro de suas fases, apresentada sob a forma de textos, imagens, tabelas, gráficos, planilhas ou outras formas que as licitantes considerarem pertinentes que demonstrem a operacionalização do quanto solicitado no edital.

Art. 6º O conjunto de informações a que se refere o inciso III do art. 5º desta Lei será composto de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes.

Art. 7º A documentação de habilitação será apresentada em 1 (um) envelope, as propostas de preços em outro e as propostas técnicas num terceiro invólucro, todos distintos uns dos outros, opacos, não permitindo a visualização do seu conteúdo.

Art. 8º As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão, constituída na forma do regulamento, por membros com notório conhecimento na área de eventos, sendo que, pelo menos 80% (oitenta por cento) não poderá manter vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão licitante.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica será realizada por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e observando o limite previsto no parágrafo anterior para o volume de profissionais sem vínculo com o responsável pela licitação.

§ 3º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 2 (dois) dias antes do sorteio, qualquer interessado poderá impugnar a participação de integrante da relação à mencionada no § 1º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

§ 4º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.

§ 5º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará na elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome do candidato à subcomissão que tenha sido afastado.

§ 6º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos demais requisitos previstos nesse artigo.

Art. 9º O edital determinará data, local e horário que a comissão de licitação receberá os invólucros com as propostas técnica e de preços e documentos de habilitação.

§ 1º Os membros da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos envelopes.

§ 2º Os envelopes com as propostas e documentos e habilitação somente serão recebidos pela comissão de licitação caso não apresentem elementos capazes de identificar a proponente.

§ 3º Aos membros da comissão de licitação é defeso lançar código, sinal ou marca nos envelopes que abrigam as propostas e os documentos de habilitação, antes da

abertura.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I – abertura do invólucro com a proposta técnica, em sessão pública, pela comissão de licitação;

II – encaminhamento da proposta técnica à subcomissão para análise e julgamento;

III – análise individualizada e julgamento da proposta técnica, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos desta Lei;

IV – elaboração de ata de julgamento da proposta técnica e encaminhamento à comissão de licitação, juntamente com a proposta, as pontuações e a justificativa fundamentada, reduzida a termo, para cada proposta e item licitado;

V – análise individualizada e julgamento dos quesitos, desclassificando as propostas que desatenderem quaisquer exigências legais ou estabelecidas no edital;

VI – elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso anterior e encaminhamento à comissão de licitação, juntamente com as propostas, planilhas, pontuações e justificativas para cada proposta e item licitado;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

a) abertura de prazo para que as licitantes examinem as propostas técnicas e as justificativas da subcomissão técnica;

b) proclamação do resultado do julgamento técnico, registrando em ata a ordem de classificação, bem como as que foram desclassificadas;

VIII – publicação do resultado do julgamento técnico, com a indicação da ordem de classificação e dos desclassificados;

IX – abertura de prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea “b” do inciso I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

X – julgados os recursos contra a classificação técnica, a comissão de licitação, após publicar o resultado, procederá à abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XI – publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea “b” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII – julgados os recursos contra a classificação dos preços, a comissão de licitação, após publicar o resultado, procederá à convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

XIII – recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

XIV – decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XII deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XV – julgados os recursos contra os documentos de habilitação, a comissão de licitação, após publicar o resultado, procederá à habilitação do licitante declarado vencedor, bem como homologará o procedimento e adjudicará o objeto licitado, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 10. O descumprimento, por parte do agente do órgão ou entidade responsável pela licitação, dos dispositivos desta Lei destinados a garantir o julgamento das propostas de forma isonômica, implicará a anulação do certame, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal dos envolvidos na irregularidade.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS E DE SUA EXECUÇÃO

Art. 11. Na contratação dos serviços de eventos, é vedada a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma licitante, bem como a empresas em consórcio.

Art. 12. A definição do objeto do contrato, suas cláusulas e sua execução observarão estritamente o estabelecido no edital e os termos da legislação em vigor.

Art. 13. Os custos e as despesas apresentados para pagamento deverão ser acompanhados da nota fiscal, documentação referente aos produtos e serviços que demonstrem o valor devido, descrição dos descontos eventualmente negociados, bem como de relatório da terceirizada, ao encargo da contratada, quando possível.

Art. 14. As empresas contratadas deverão, durante o período de, no mínimo 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As contratações que têm como objeto o quanto tratado nesta lei deverão

observar as previsões da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e outras leis complementares à execução de serviços de eventos.

Art. 16. Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 45

.....
 § 7º Para contratação de serviços de eventos, a Administração Pública adotará obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço".

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora trazemos para apreciação dos nobres pares é, originalmente, uma proposição de autoria do Deputado Paulo Pereira da Silva, arquivada nos termos regimentais.

Observando a ótica técnica do conceito de eventos, não podemos deixar de citar os apontamentos de, Davi Rodrigues Poit, que define na sua obra *Organização de Eventos Esportivos* que o evento “**vem da capacidade do homem de criar, nasce com uma ideia, muitas vezes simples, e vai ganhando contornos chegando a atingir proporções internacionais. Hoje, é um veículo de comunicação de forte apelo em todas as camadas sociais. É conceituado e amplamente aceito pela sociedade.**”

Dessa forma, requerem, portanto, o desenvolvimento intelectual e o planejamento de medidas que envolvam diversas habilidades, conjugando inteligências para o fim almejado.

Não se trata de uma contratação padrão de serviços quaisquer e comumente encontrados no mercado. Cada projeto tem sua peculiaridade, o qual deverá ser realizado com a máxima expertise, conhecimento técnico e trabalho criativo, inerentes à idealização de tais serviços.

Nesse sentido, o art. 46 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) aponta quais os objetos cujas licitações obrigatoriamente deverão ser formalizadas por meio do tipo melhor técnica ou técnica e preço e elenca aqueles serviços que possuem natureza eminentemente intelectual. Entretanto, o referido dispositivo se cala diante de algumas atividades de natureza intelectual, como o setor de eventos. Assim, será necessário atualizá-lo, conforme art. 16 do projeto.

Em se tratando de serviços preponderantemente intelectuais, não há que se falar em “padronização” da forma como atualmente se verifica nas contratações que

consideram somente o “preço de mercado”. Isso porque os preços, por si só, sofrem a influência de variáveis técnicas que dependem de análise intelectual para sua composição, tais como a sazonalidade dos eventos, a existência de terceiros colaboradores e o modo da composição das equipes.

Em processo do Tribunal de Contas da União (TCU), relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, há importante posicionamento sobre a padronização em eventos e o uso de Registro de Preço:

É exatamente a ausência de padronização que impede a contratação de eventos por Registro de Preço - SRP. Em sua manifestação o próprio MPOG comunicou que, em consultas realizadas juntos aos potenciais fornecedores, foi informado de que os custos no seguimento de promoção de eventos são distintos entre as empresas e sofrem influência de diversos aspectos, como a propriedade dos bens ou sua locação com terceiros; as sazonalidades (ocorrência de feiras, festas, shows e outros eventos no mesmo dia e localidade); reduzida capacidade de atendimento de terceiros colaboradores (espaços de eventos, locadores de equipamentos etc.); volatilidade dos custos de mão de obra e dificuldade de composição de equipes; bem como as recorrentes demandas de última hora e exíguos prazos para cumprimento das obrigações contratuais.

Em tais objetos não padronizáveis por natureza, caracterizados por elevada imponderação em termos de satisfação das necessidades pelo adquirente, seja porque o problema é muito específico, seja porque não viabiliza a oferta de um justo preço que atenda a todos os interessados, o SRP é inaplicável.”

Com efeito, as contratações de eventos são revestidas de caráter técnico, intelectual e criativo, por isso o uso do critério preço como único norteador do processo licitatório, conduz a escolhas equivocadas e, por consequência, serviços de baixa qualidade. Assim, propomos a alteração do Estatuto das Licitações, no sentido de aperfeiçoar o procedimento em relação às contratações de eventos, evitando possíveis fraudes e má prestação de serviços.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I

Da Prestação de Serviços Turísticos

.....

Subseção V

Das Organizadoras de Eventos

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

Subseção VI

Dos Parques Temáticos

Art. 31. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo e 3 (três), pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de três possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
 - a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); [*Valor atualizado para*](#)

R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Valor atualizado para R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998) (Valor atualizado para R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Valor atualizado para R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Valor atualizado para R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998) (Valor atualizado para R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) pelo Decreto nº 9.412, de 18/6/2018, publicado no DOU de 19/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquele do executor da obra ou serviço.

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para

preservar a economia de escala. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no *caput* deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005](#))

.....
Seção IV
Do Procedimento e Julgamento

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII - (VETADO)
- XIII - limites, para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
 - a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
 - d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensados:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude

da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes às oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação,

salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço;

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para a contratação de bens e serviços de informática, a Administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu § 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na

elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados a objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação .

.....

CAPÍTULO V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I alíneas "a" , "b" , "c" e "e" deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo, para os casos previstos nas alíneas "a" e "b" , se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de carta convite os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
